

REGULAMENTO (CEE) Nº 885/90 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1990

**relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco
embalado detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 3º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

A data limite para a recepção das propostas, na sede da Comissão das Comunidades Europeias, é fixada em 28 de Maio de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada:

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90 (4), fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para, pelo menos, um terço dos lotes;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt/M.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 2 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente da colheita de 1987, detidos pelo organismo de intervenção alemão, com um peso total de 1 002 269 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.

(3) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

(4) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Tsebelia	1987	613 254
2	Tsebelia	1987	389 015
Total			1 002 269